



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.368, DE 2025

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Revoga a taxação de compras internacionais de até US\$ 50 e restabelece o regime de isenção tributária.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3261/2025.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Revoga a taxação de compras internacionais de até US\$ 50 e restabelece o regime de isenção tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os § 2º e § 2º - A do art.1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, incluídos pela Lei n. 14.902/2024, que trata da cobrança de Imposto de Importação sobre bens estrangeiros de valor igual ou inferior a cinquenta dólares (US\$ 50,00), adquiridos por pessoa física.

Art. 2º Fica restabelecido o regime de isenção de tributos federais para bens importados de valor até cinquenta dólares (US\$ 50,00), as remessas postais de presentes ou de bens adquiridos por meio de empresa de comércio eletrônico destinadas a pessoa física, conforme previa a legislação vigente anteriormente à edição da Lei nº 14.902, de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de revogação da taxação sobre importações de até US\$ 50 se fundamenta em sólidos argumentos econômicos, sociais e jurídicos que demonstram os graves equívocos da medida implementada pela Lei 14.902/2024. A análise dos primeiros meses de vigência desta legislação comprova seus efeitos negativos sobre a economia nacional e, principalmente, sobre a população de baixa renda.



\* C D 2 5 2 5 3 8 1 6 9 3 0 0 \*



Do ponto de vista social, os dados são alarmantes. Pesquisas do IBGE demonstram que 72% dos consumidores que se beneficiavam da isenção anterior pertencem às classes C, D e E. São famílias que dependiam do acesso a produtos importados mais baratos para atender necessidades básicas. O aumento médio de 60% nos preços desses itens representa um grave retrocesso social, atingindo justamente os segmentos mais vulneráveis da população.

Economicamente, a medida mostrou-se um fracasso retumbante. Os números oficiais revelam uma queda de 38% no volume dessas importações, enquanto a arrecadação ficou 62% abaixo do previsto. Paradoxalmente, os registros de subfaturamento aumentaram 210% e o contrabando cresceu 35%, indicando que a medida apenas transferiu o consumo para a informalidade, sem gerar os benefícios prometidos.

A justificativa original de "proteção ao comércio local" revela-se uma falácia quando confrontada com os dados do Ministério Fazenda, que mostram que apenas 12% dos produtos importados nessa faixa de valor possuem equivalentes nacionais diretos. O verdadeiro problema do comércio brasileiro reside na excessiva carga tributária interna - que chega a 45% - e na burocracia excessiva, não na concorrência internacional.

Do ponto de vista jurídico, a medida viola princípios constitucionais fundamentais. O artigo 170 da Constituição Federal garante a livre iniciativa, enquanto o artigo 145 estabelece o princípio da capacidade contributiva. A taxação indiscriminada de produtos essenciais afronta claramente esses preceitos, configurando um tratamento desproporcional e regressivo.

A Convenção de Kyoto da OMC, da qual o Brasil é signatário, recomenda expressamente a facilitação aduaneira para pequenas importações, mostrando que nossa atual legislação vai na contramão das melhores práticas globais.

Os efeitos colaterais negativos desta política são evidentes: aumento da informalidade, perda de competitividade, encarecimento de produtos essenciais e desestímulo ao comércio eletrônico. Enquanto isso, não

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* c d 2 5 3 8 1 6 9 3 0 0 \*



se verifica qualquer benefício concreto para a indústria nacional, comprovando que se trata de uma medida mal concebida e ineficaz.

Diante deste quadro, a revogação da taxação sobre importações de pequeno valor mostra-se como uma medida urgente e necessária para: (1) proteger os consumidores de baixa renda; (2) combater a informalidade; (3) restabelecer condições justas de comércio; e (4) realinhar o Brasil às práticas internacionais. Trata-se de corrigir um erro legislativo que está causando mais danos que benefícios à economia nacional e à população brasileira.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES



\* C D 2 5 2 5 3 8 1 6 9 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:198009-03;1804">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:198009-03;1804</a>
<b>LEI N° 14.902, DE 27 DE JUNHO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-0627;14902">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-0627;14902</a>

**FIM DO DOCUMENTO**